



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354394-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado TRANS LOC TRANSP ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.210

Embargos de Declaração nº 2354394-10.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S.A.

Embargado: Trans Loc Transportes Especiais Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A. contra v. acórdão de fls. 1.144 a 1.149, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargante em ação ajuizada em face de TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

A embargante alega omissão do acórdão ao não abordar a nulidade da decisão agravada, que liberou os valores sem a devida oitiva da parte autora, em violação aos princípios da economia processual e causando prejuízo ao banco. Além disso, aponta erro de premissa fática ao não considerar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, conforme decisão anterior que reconheceu a confusão patrimonial. A embargante pede a correção das omissões e erros, com atribuição de efeitos infringentes.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O v. Acórdão é claro ao anotar que não foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica nos autos do agravo de instrumento de nº 2259147-12.2018.8.26.0100, razão pela qual era mesmo o caso de liberação dos valores de ofício:

“O dispositivo do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2259147-12.2018.8.26.0100 NÃO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, mas tão somente afirma que a exequente tem o direito de instaurar o incidente adequado:

“Ainda que haja muita vagueza na argumentação para embasar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, porém já não deixa de ser uma afirmação que em tese se caracteriza como confusão patrimonial e não de mero insucesso empresarial, de modo que torna-se irrecusável o direito à instauração do respectivo procedimento, evidentemente sem faltarem os riscos do insucesso e assim da incursão nos encargos da sucumbência.”

Assim, bem andou a r. decisão ao rever o teor da decisão de fls. 781 para excluir os sócios do polo passivo e determinar a devolução dos valores.

Não há violação aos princípios da não-surpresa e do contraditório, pois a inclusão de sócios sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é nulidade que pode ser reconhecida ex officio.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos

os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando omissão e contradição pretende reverter parte de decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se a embargada que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em **litigância de má-fé** aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA